



PROJETO DE LEI PL./0241.5/2020

Veda a distribuição de valores oriundos da participação nos lucros de sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 1º Fica vedada a distribuição de valores oriundos da participação nos lucros das sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, aos administradores, conselheiros e diretores, inclusive presidente, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Não se incluem na vedação do *caput* os valores oriundos de distribuição de lucros e dividendos, aos indicados no *caput* que eventualmente gozem da condição de acionistas da sociedade de economia mista estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende proibir, temporariamente, que as sociedades de economista do Estado de Santa Catarina, a exemplo da Casan e da Celesc, distribuam valores oriundos da participação nos lucros, aos administradores, conselheiros e diretores, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A proposição tem como propósito contribuir para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo a proteger a economia estatal durante o atual período de estado de calamidade pública.

Entende-se que não é justificável, no presente momento, a distribuição de valores, excedentes da remuneração, a grupos específicos dentro das organizações públicas, pois além da crise financeira instaurada e conseqüente necessidade de contenção de gastos e austeridade fiscal, a medida acentua a desigualdade social.

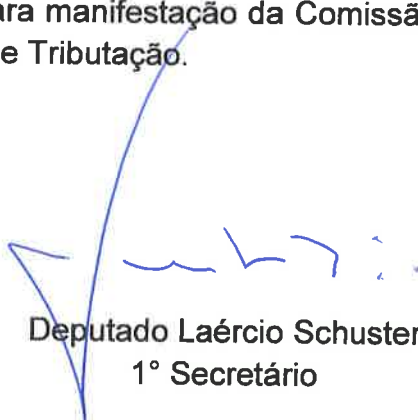
Portanto, por se tratar de uma importante ação do Poder Público nesse momento de crise de saúde pública, solicito o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Marcos Vieira



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0241.5/2020

Veda a distribuição de valores oriundos da participação nos lucros de sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda a distribuição de valores oriundos da participação nos lucros de sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 08 de julho de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 22 de julho de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei pretende vedar a distribuição de valores oriundos da participação nos lucros de sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina nesta época de pandemia.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

A intenção do Autor, o Deputado Marcos, é que o Estado de Santa Catarina através das empresas que detenha controle acionário possa dar a sociedade a contribuição de não pagar remunerações altas aos dirigentes e conselheiros, que seria o programa de participação nos lucro e resultados, em momento de crise nacional, com a alta do desemprego e o congelamento da remuneração do servidor público pela edição da Lei Complementar nº 173/20 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Esta motivação também veio de notícia jornalística que a CELESC tem previsão de pagar ao seu Presidente uma participação nos lucros de seis vezes sua remuneração que poderia atingir a cifra de R\$ 276.200,16.

Ocorre que o projeto na forma original poderia incorrer em inconstitucionalidade ou ilegalidade pois o Poder Público estaria intervindo de forma direta em sociedades anônimas em desrespeito ao art. 170 da CF e a Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas. Visando aprimorar o projeto, em conjunto com o Autor do projeto de lei, construímos uma emenda substitutiva Global para que o projeto se adeque a constituição e legislação nacional.



A emenda substitutiva global visa regulamentar o voto dos representantes do Estado de Santa Catarina no Conselho de Administração em Assembleia da CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, demais sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina. Esta emenda prevê que tanto o Poder Executivo ou o Poder Legislativo recebam as informações de assembleias deliberativas das empresas, dando a informação direta aos Poderes e tornando-as públicas, assim, permitindo que os Poderes possam em assuntos relevantes orientar o voto dos conselheiros do Estado a votar de acordo com o interesse do povo catarinense.

No tocante a intenção de barrar a intenção das empresas em distribuir lucros e resultados já aprovados em assembleia a emenda propõe que o Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis da publicação desta lei, exija do Presidente do Conselho de Administração ou dos representantes do Estado no Conselho de Administração a convocação de nova assembleia para discussão e votação do tema com a orientação de não pagamento desta verba remuneratória aos presidentes, diretores, administradores e conselheiros em decorrência do momento econômico do Estado de Santa Catarina devido à pandemia da COVID-19.

Neste sentido, para maior compreensão dos membros desta Comissão da emenda substitutiva global construída conjuntamente com o Autor deste projeto leio-a na íntegra:

“Regulamenta o voto dos representantes do Estado de Santa Catarina no Conselho de Administração em Assembleia da CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, demais sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.



Art. 1º Os representantes do Estado de Santa Catarina nos Conselhos de Administração, que representam os interesses do Estado nas empresas, deverão encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo todas as convocações de reuniões de assembleias ordinárias e extraordinárias, que tenham deliberação e voto, com cinco dias úteis de antecedência da realização.

§1º O Poder Executivo ou o Poder Legislativo poderão convocar ou encaminhar parecer orientativo obrigatório aos representantes dos Conselhos de Administração para orientar a posição do Estado em assuntos que serão deliberados em reuniões de assembleias ordinárias e extraordinárias.

§2º O representante do Estado de Santa Catarina nos Conselhos de Administração que não votar de acordo com a orientação do Estado, emanada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, deverá ser destituído do cargo de Conselheiro de Administração por ordem do Chefe do Poder Executivo que enviará carta ao Conselho de Administração, com a troca do membro, no prazo máximo de cinco dias úteis da votação contrária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis da publicação desta lei, deverá convocar o Presidente do Conselho de Administração ou os representantes do Estado nos Conselho de Administração da CESLESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, demais sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina para orientar ao não pagamento no ano de 2020 de



remuneração de programa de participação nos lucros ou resultados aos presidentes, diretores, administradores e conselheiros.

§1º Se as sociedades descritas no caput deste artigo já deliberaram sobre o pagamento da remuneração de programa de participação nos lucros ou resultados dos presidentes, diretores, administradores e conselheiros, o Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis da publicação desta lei, deverá exigir do Presidente do Conselho de Administração ou dos representantes do Estado no Conselho de Administração a convocação de nova assembleia para discussão e votação do tema com a orientação de não pagamento desta verba remuneratória aos presidentes, diretores, administradores e conselheiros em decorrência do momento econômico do Estado de Santa Catarina devido à pandemia da COVID-19.

§2º O não cumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá apresentar para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o cronograma de aplicação e desembolso dos dividendos e juros sobre capital próprio recebidos da CESLESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, demais sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, no prazo de máximo de 15 dias úteis do recebimento destes recursos.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda fazer os remanejamentos orçamentários necessários para



o cumprimento do caput deste artigo, bem como abrir rubrica orçamentária e subação específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim projeto de lei através da emenda substitutiva global não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0241.5/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 241.5/2020

Regulamenta o voto dos representantes do Estado de Santa Catarina no Conselho de Administração em Assembleia da CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, demais sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Os representantes do Estado de Santa Catarina nos Conselhos de Administração, que representam os interesses do Estado nas empresas, deverão encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo todas as convocações de reuniões de assembleias ordinárias e extraordinárias, que tenham deliberação e voto, com cinco dias úteis de antecedência da realização.

§1º O Poder Executivo ou o Poder Legislativo poderão convocar ou encaminhar parecer orientativo obrigatório aos representantes dos Conselhos de Administração para orientar a posição do Estado em assuntos que serão deliberados em reuniões de assembleias ordinárias e extraordinárias.

§2º O representante do Estado de Santa Catarina nos Conselhos de Administração que não votar de acordo com a orientação do Estado, emanada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, deverá ser destituído do cargo de Conselheiro de Administração por ordem do Chefe do Poder Executivo que enviará carta ao Conselho de Administração, com a troca do membro, no prazo máximo de cinco dias úteis da votação contrária.



Art. 2º O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis da publicação desta lei, deverá convocar o Presidente do Conselho de Administração ou os representantes do Estado no Conselho de Administração da CESLESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, demais sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina para orientar ao não pagamento no ano de 2020 de remuneração de programa de participação nos lucros ou resultados aos presidentes, diretores, administradores e conselheiros.

§1º Se as sociedades descritas no caput deste artigo já deliberaram sobre o pagamento da remuneração de programa de participação nos lucros ou resultados dos presidentes, diretores, administradores e conselheiros, o Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis da publicação desta lei, deverá exigir do Presidente do Conselho de Administração ou dos representantes do Estado no Conselho de Administração a convocação de nova assembleia para discussão e votação do tema com a orientação de não pagamento desta verba remuneratória aos presidentes, diretores, administradores e conselheiros em decorrência do momento econômico do Estado de Santa Catarina devido à pandemia da COVID-19.

§2º O não cumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá apresentar para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o cronograma de aplicação e desembolso dos dividendos e juros sobre capital próprio recebidos da CESLESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, demais sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, no prazo de máximo de 15 dias úteis do recebimento destes recursos.



Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda fazer os remanejamentos orçamentários necessários para o cumprimento do caput deste artigo, bem como abrir rubrica orçamentária e subação específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual